SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789767 - CE (2022/0388367-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHELLAN RODRIGUES TABOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO E OUTRO - CE040592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. A legalidade da pronúncia foi apreciada por ocasião do julgamento do HC n. 463.595/CE, ocorrido aos 11/10/2018, oportunidade em que foi reconhecida que a decisão não estava lastreada tão somente em elementos colhidos no inquérito oficial. Assim, impetrado o HC n. 667.949/CE, da ordem não se conheceu, por ser reiteração.

2. No presente *habeas corpus*, mais uma vez, pretende a defesa ver reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/3/2019. Seguiu-se o julgamento pelo júri popular, aos 11/2/2020, sendo o paciente condenado a uma pena de 19 anos de reclusão.

3. Se houve mudança de entendimento jurisprudencial neste ínterim, não cabe à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, nesta Corte, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica. A higidez da decisão de pronúncia já foi enfrentada e repelida por este Tribunal Superior, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40502288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: bf189692-ec5b-4919-a05b-bb4f96b1312a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40502288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/03/2024 19:16:15
Código de Controle do Documento: bf189692-ec5b-4919-a05b-bb4f96b1312a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 789767 - CE (2022/0388367-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHELLAN RODRIGUES TABOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO E OUTRO - CE040592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. A legalidade da pronúncia foi apreciada por ocasião do julgamento do HC n. 463.595/CE, ocorrido aos 11/10/2018, oportunidade em que foi reconhecida que a decisão não estava lastreada tão somente em elementos colhidos no inquérito oficial. Assim, impetrado o HC n. 667.949/CE, da ordem não se conheceu, por ser reiteração.

2. No presente *habeas corpus*, mais uma vez, pretende a defesa ver reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/3/2019. Seguiu-se o julgamento pelo júri popular, aos 11/2/2020, sendo o paciente condenado a uma pena de 19 anos de reclusão.

3. Se houve mudança de entendimento jurisprudencial neste ínterim, não cabe à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, nesta Corte, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica. A higidez da decisão de pronúncia já foi enfrentada e repelida por este Tribunal Superior, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de MICHELLAN RODRIGUES TABOSA.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e posteriormente pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (homicídio qualificado e associação criminosa), pelo seguinte fato delituoso (e-STJ fls. 27/28):

> *Sequenciam os autos noticiando que, a Vítima permanecia sentada na calçada com sua companheira Francisca Emanuelen Lima Costa e sua prima Esmeralda Albano da Silva, quando o Primeiro Denunciado se aproximou e perguntou se a Vítima pretendia comprar uma arma de fogo. A Ofendida respondeu que arma ? Em ação imediata, o Primeiro Denunciado, sacando a arma de fogo, iniciou as deflagrações dos projéteis contra Aurigelia, que fatalmente tombou alguns metros além. No azo, surgiu o Segundo Denunciado para ainda atingi-la arremessando mais projéteis de arma de fogo em sua cabeça. Satisfeita a brutal empreitada criminosa, fugiu a pé o Primeiro Denunciado e, de bicicleta, o Segundo Denunciado.*
>
> *Dos elementos de informação colhidos, extrai-se também que o Terceiro Denunciado comanda um segmento do grupo criminoso Comando Vermelho (CV), sitiado no Bairro Padre Andrade, relacionando-se hierarquicamente com os demais Denunciados posto em condições de subordinação, evidenciando gerência e influência sobre seus atos delitivos. Desta forma, restou demonstrado que o Primeiro e o Segundo Denunciados agiram cumprindo determinação do Terceiro Denunciado, orientador e mandante de execuções sumárias de rivais pertencentes a outras facções criminosas, como no caso da Vítima, suposta traficante de entorpecentes e integrante do grupo criminoso Guardiões do Estado (GDE)*

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, desprovido pelo Tribunal de origem, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 998):

> *RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ARTS. 29 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPB. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*
>
> *1. Não merece reproche a decisão de pronúncia que a partir do exame da prova dos autos verificou a existência da materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri a incumbência de valorar as provas e decidir sobre a procedência ou não das imputações que pesam contra o acusado, sob pena de indevida usurpação da competência.*
>
> *2. Apenas é possível a impronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva.*
>
> *3. As circunstâncias qualificadoras somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do Princípio do in dubio pro societate. Incidência da Súmula 3 do TJCE.*

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

4. Recursos conhecidos e não providos. (Grifei.)

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.318/1.324):

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDO REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*
>
> *1. Pretendida rediscussão de matéria exaustivamente tratada, decidida e devidamente fundamentada em acórdão prolatado e julgado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Inexistência de qualquer omissão e obscuridade no acórdão para justificar reapreciação de matéria fática e jurídica já plenamente debatida e analisada, ainda que para fins de prequestionamento.*
>
> *3. Súmula 18 desta Corte: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada."*
>
> *4. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados.* (Grifei.)

Contra esse acórdão a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (HC n. 463.595/CE), que, aos 11/10/2018, denegou a ordem.

Interpôs, ainda, recurso especial (RESp n. 1.803.597/CE), do qual não se conheceu, tampouco do agravo regimental que se seguiu.

Consoante a petição inicial, "*o trânsito em julgado da pronúncia foi certificado em 13/03/2019, sendo o paciente julgado pelo Tribunal do Júri e condenado à uma pena de 19 anos de reclusão*" (e-STJ fl. 12).

A defesa impetrou novo *habeas corpus* (HC n. 667.949/CE) nesta Corte Superior, de cuja ordem, aos 11/5/2022, não se conheceu, por configurar reiteração de pedido já apreciado (HC n. 463.595/CE).

No presente *writ*, sustenta que, "*diante do novo posicionamento desta E. Sexta Turma, sedimentado no HC n. 731.882/AM, no sentido de que o entendimento jurisprudencial benéfico deve retroagir (Doc. 03), é que se realizada esta nova impetração, bem como especialmente em razão do colegiado da 6ª Turma não ter se posicionado sobre o mérito da questão, é que se realiza essa nova impetração*" (e-STJ fl. 13, grifei).

Alega que "*o paciente foi pronunciado unicamente com base nos elementos colhidos na fase inquisitorial e posteriormente condenado por juízes leigos sem que a 1ª fase de instrução tenha produzido ou confirmado as informações policiais*" (e-STJ fl. 15).

Aduz, nesse sentido, que *"a acusação não formou qualquer acervo probante,*

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

tendo, inclusive, desistido das testemunhas" (e-STJ fl. 9).

Pondera que a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal foi "*ventilada pela defesa em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, notadamente em sede de alegações finais*" (e-STJ fl. 24).

Diante dessas considerações, requer a concessão da ordem para "*declarar a nulidade da sentença de pronúncia, uma vez lavrada com base unicamente em elementos colhidos no inquérito policial, anular a decisão, procedendo a despronúncia do paciente*" (e-STJ fls. 24/25).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 2.046/2.054 não conheci do *habeas corpus*, motivando o presente agravo regimental.

Em suas razões, a defesa reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da necessidade de aplicação do entendimento jurisprudencial ulterior, notadamente mais benéfico, tendo em vista que, na hipótese, a sentença de pronúncia foi fundamentada somente em dados colhidos no inquérito, especialmente depoimentos que não foram objeto de judicialização, sendo evidente a nulidade absoluta que contamina o feito.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem declarando a nulidade da sentença de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

In casu, pretende a defesa a anulação do feito desde a decisão de pronúncia ao argumento de estar lastreada tão somente em elementos informativos da fase investigativa. Afirma que o entendimento jurisprudencial benéfico deve retroagir.

Inicialmente, destaco que a legalidade da pronúncia foi apreciada por ocasião do julgamento do HC n. 463.595/CE, ocorrido aos 11/10/2018, oportunidade em que ressaltei que a decisão não estava lastreada tão somente em elementos colhidos no inquérito oficial. Veja, a propósito, os trechos do *decisum*:

> *Na espécie, contudo, do exame da decisão de pronúncia, colacionada às e-STJ fls. 31/46, não verifico ser possível a inequívoca conclusão de que tal decisão estaria lastreada tão somente em elementos colhidos no inquérito policial, uma vez que, consoante constou da decisão da Magistrada de piso (e-STJ fls. 35 e 44):*

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

> *Durante a instrução criminal, foram ouvidas testemunhas, (fls. 370/371; 382/383; 385; 386; 421/423; 425/429; 481/482, interrogados: Darlan Guabiraba Lemos, Michellan Rodrigues Tabosa e Natan da Silva Lemos, ocasião que todos negaram participação no delito apontado na peça acionai, gravados cm formato audiovisual conforme CD/DVD cm anexo.*
>
> *[...]*
>
> *A materialidade do fato delituoso encontra-se comprovada pelo Exame Cadavérico de fls. 62/65.*
>
> *Os indícios suficientes de autoria restam demonstrados pelos depoimentos testemunhais no presente procedimento processual, embora negada participação no crime pelos acusados.*
>
> *As teses sustentadas pelas defesas não restaram evidenciadas de plano, fazendo-se mister o deslinde da matéria pelo Tribunal Popular do Júri, que é o órgão competente para apreciar e valorar a prova colhida durante a instrução criminal.*
>
> *[...]* (Grifei.)

Assim, impetrado o HC n. 667.949/CE, não conheci da ordem, por se tratar de reiteração. Eis os fundamentos:

> *Superada a questão, tal como asseverado na decisão agravada, o presente habeas corpus constitui mera reiteração do pedido aviado no HC n. 463.595/CE – decidido em outubro de 2018, no qual a ordem foi denegada –, também em favor do agravante, visando a declaração de nulidade da decisão prolatada no Recurso em Sentido Estrito n. 0138434-31.2017.8.06.0001 (Ação penal originária n. 0138434-31.2017.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri de Fortaleza/CE).*
>
> *Tal qual o presente habeas corpus, um dos pedidos encartados no mencionado HC n. 463.595/CE foi exatamente o de reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, com base em elementos colhidos apenas na fase de inquérito.*
>
> [...]
>
> *Repise-se que tanto no presente habeas corpus quanto no HC n. 463.595/CE combate-se a decisão prolatada no Recurso em Sentido Estrito n. 0138434-31.2017.8.06.0001 (Ação penal originária n. 0138434-31.2017.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri de Fortaleza/CE).*
>
> *Ora, a causa de pedir e o pedido de ambas as impetrações é a mesma, qual seja, a declaração de nulidade da sentença de pronúncia, pois supostamente baseada em elementos não judicializados. A reiteração de pedidos e causa de pedir é evidente.*
>
> *Contrariamente ao alegado pela defesa, a superveniência da condenação pelo Conselho de sentença não altera a higidez da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que, repita-se, a causa de pedir é exatamente a mesma.* (Grifei.)

Por ocasião do julgamento do agravo regimental, neguei provimento ao recurso, em acórdão ementado nos seguintes termos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS*

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO RELATOR APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA DECISÃO QUE EMITE JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FEITO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juízo de retratação do relator, no caso de interposição de agravo regimental, está previsto no art. 258 do Regimento Interno desta Corte.

2. O art. 932, III, do novel Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP, e os arts. 34, XVIII, "b", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam o julgamento monocrático pelo relator, quando verificada a reiteração de pedidos.

3. Não obstante ser o processo uma sucessão ordenada de atos tendentes a um fim, uma marcha voltada para a frente, é forçoso lembrar que não há eficácia preclusiva na decisão que emite juízo positivo de admissibilidade do processo. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem ser possível o exame e o reexame da matéria, mesmo que já decidida em etapa processual anterior, por tratar-se de questão de ordem pública.

4. O exercício do juízo positivo de admissibilidade processual ou recursal não encerra a atividade jurisdicional do relator, tendo em vista que o magistrado conduz o processo e deve sempre analisar a sua necessidade ou desnecessidade, já que o princípio que norteia o sistema processual é o de que o juiz é o dominus processus, isto é, é o senhor da causa e deve garantir que o processo chegue a um bom termo, sempre observando os direitos e garantias das partes, seus ônus e, também, buscando a construção da verdade processual possível. Dessarte, mutatis mutandis, "a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou pela inexistência da preclusão pro judicato quanto à admissibilidade recursal [...]" (AgRg nos EAg n. 1.355.610/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)

5. Os dois processos combatem a mesma decisão de pronúncia e o posterior recurso em sentido estrito. A causa de pedir e o pedido de ambas as impetrações é a mesma, qual seja, a declaração de nulidade da decisão de pronúncia, pois supostamente baseada em elementos não judicializados.

6. Contrariamente ao alegado pela defesa, a superveniência da condenação pelo Conselho de sentença não altera a higidez da decisão anteriormente prolatada, já que a causa de pedir é idêntica.

7. A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica.

8. "[...] o princípio tempus regit actum preconiza que as regras aplicáveis ao processo são aquelas vigentes à época do seu efetivo julgamento, razão pela qual se mostra inviável a reforma de decisão que, à época de sua prolatação, refletia o vigente posicionamento do Tribunal, sob pena de aplicação retroativa da jurisprudência, em evidente prejuízo à segurança jurídica" (AgRg no HC n. 707.194/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

9. Pendente o julgamento do recurso de apelação defensivo perante o Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de analisar o mérito da impetração, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

10. Agravo regimental desprovido. (Grifei.)

Ora, no presente *habeas corpus*, mais uma vez, pretende a defesa ver reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia, cujo trânsito em julgado foi certificado em 13/3/2019. Seguiu-se o julgamento pelo júri popular, aos 11/2/2020, sendo o paciente condenado a uma pena de 19 anos de reclusão (fls. 1.426/1.448).

Se houve mudança de entendimento jurisprudencial neste ínterim, não cabe à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, nesta Corte, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica. Não se presta, pois, à desconstituição do trânsito em julgado da pronúncia.

Assim, é indene à dúvida que a higidez da decisão de pronúncia já foi enfrentada por este Tribunal Superior e que foi repelida a tese aventada pela defesa, inexistindo ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

Há reiteração de pedidos da qual a parte não pode se esquivar.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROBATÓRIA DECORRENTE DE RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM O RITO DO ART. 226 DO CPP. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FASE DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
>
> *1. Inicialmente, porque transitada em julgado em 5/9/2017, deve ser rejeitada a alegação de possibilidade de reconhecimento da nulidade de pronúncia do agravante, decorrente de mudança no entendimento jurisprudencial em relação ao excesso de linguagem, pois não se presta à desconstituição do trânsito em julgado eventual mudança de orientação jurisprudencial, como ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 744.079/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022).*
>
> *2. Ademais, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, carece de competência esta Corte Superior para processar o presente pedido, especialmente porque não demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). Primeiro, pois a alegação de nulidade probatória decorrente de reconhecimento pessoal em desacordo com o rito do art. 226 do CPP não foi analisada no acórdão hostilizado, o que configuraria prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Por último, porque a aduzida ilegalidade de pronúncia baseada no in dubio pro societate está em desacordo com o entendimento deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp n. 2.257.000/RN, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023).*

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÂNSITO JULGADO ANTERIOR AO ENTENDIMENTO QUE SE QUER APLICAR. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa. (Precedentes). (AgRg no HC n. 731.937/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 802.740/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifei.)

Não é demais lembrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. WRIT PREJUDICADO.

1. "De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia" (AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

2. Na espécie, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia, por suposta insuficiência probatória, encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória, proferida pelo Conselho de Sentença, na qual o agravante foi condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio consumado e associação criminosa armada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 802.639/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023,

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença condenatória prejudica a pretensão de nulidade da sentença de pronúncia.

2. No caso, a tese relacionada à nulidade da sentença de pronúncia quanto à qualificadora do motivo fútil encontra-se prejudicada pela superveniência da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri, na qual o Agravante foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.ª, inciso II, do Código Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.241/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40332560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/02/2024 14:13:41
Código de Controle do Documento: 5509f62d-e025-43ff-9a7e-aa78211e1d1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 789.767 / CE

Número Registro: 2022/0388367-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0044597192017806 00467392520198060001 01384343120178060001 06222760720188060000 06292405020178060000 06380406220208060000 1384343120178060001 3227252017 44597192017806 467392520198060001 622276072018806000 629240502017806000 638040622020806000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	MICHELLAN RODRIGUES TABOSA (PRESO)
CORRÉU	:	NATAN DA SILVA LEMOS
CORRÉU	:	DARLAN GUABIRABA LEMOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MICHELLAN RODRIGUES TABOSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO - CE025992
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO E OUTRO - CE040592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA40488546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:16
Código de Controle do Documento: 1b45139d-72f4-476b-a196-f6df587e7893

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:28:16
Código de Controle do Documento: 1b45139d-72f4-476b-a196-f6df587e7893